

AUTÓGRAFO Nº. 014/2014.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou sem emenda o Projeto de Lei Complementar nº. 002/2014, abaixo transcrito:

Dispõe sobre: ***"Institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno e dá outras providências"***.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DO CONCEITO BÁSICO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema de Controle Interno, com o objetivo de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único - Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

II - Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

III - Unidade de Controle Interno - UCI: unidade central de coordenação que terá como objetivo executar as atividades de controle interno municipal.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 2º - A fiscalização do Poder Executivo será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com a atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, tendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;

VII - supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC nº 101/2000;

VIII - tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

IX - efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº 101/2000;

X - realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC nº 101/2000, informando-o sobre a

necessidade de providências e, em caso de não-atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;

XI - cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

Parágrafo único - Todos os órgãos e os agentes públicos da administração direta e indireta integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Fica criada a Unidade de Controle Interno – UCI, integrando a unidade orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, a qual compete à organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle previstos no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º - Para o cumprimento das atribuições previstas no caput, a UCI:

I - determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

II - disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;

III - utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno e de auditoria;

IV - regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Unidade sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

V - emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

VI - verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII - opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação.

VIII - deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

VIII - concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

IX - responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços.

X - realização de treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2º - O Poder Executivo garantirá a UCI infraestrutura adequada ao desenvolvimento dos trabalhos, visando contribuir para que a Administração atinja os objetivos e as metas estabelecidas, através da precisão e da confiabilidade dos registros dos atos e fatos da gestão, da eficiência operacional e da observância às políticas administrativas prescritas na Constituição.

Art. 4º - O Controle Interno será realizado nas seguintes modalidades:

I - controle preventivo, efetuado com a finalidade de evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

II - controle corretivo, visando à adoção de ações corretivas, após a detecção de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

Parágrafo único - As atividades de controle, sempre que possível, deverão ser exercidas de forma concomitante aos atos controlados.

CAPITULO IV

DA COMPOSIÇÃO E DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º - A UCI será composta por 3 (três) membros, sendo:

I - 1 (um) Auditor da Unidade de Controle Interno;

II - 2 (dois) Auxiliares da Unidade de Controle Interno.

§ 1º - Os membros da UCI serão nomeados por Decreto até 15 de Janeiro do primeiro ano do mandato e terão mandatos equivalentes ao período do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros da UCI somente serão destituídos das funções por falta grave, improbidade ou por solicitação formal para o desligamento da função, após procedimento disciplinar em que seja assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, exceto a pedido do servidor, e desde que não tenha dado causa.

§ 3º - O membro da UCI destituído caberá assumir todas as responsabilidades inerentes à função, até a data da entrega do cargo, inclusive no

caso do afastamento da função ocorrer a pedido, não cabendo ao substituto assinar relatórios correspondentes ao período anterior.

Art. 6º - A UCI será chefiada pelo Auditor da Unidade de Controle Interno e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções e pareceres.

Parágrafo Único - O Auditor da UCI deverá em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000, assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com as autoridades responsáveis.

Art. 7º - No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei Complementar, o Auditor da UCI poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Parágrafo Único - As instruções normativas deverão ser publicadas em conformidade com a publicação dos demais atos administrativos, encaminhando-se cópia para todas as unidades administrativas que lhe estejam submetidas para que dela tomem ciência.

Art. 8º - Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno ficam criadas as unidades seccionais da UCI, que são serviços de controle sujeitos à orientação normativa e a supervisão técnica do órgão central do sistema.

Art. 9º - O Controle Interno instituído pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI.

Art. 10 - Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

Parágrafo Único - Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão e ou publicação dos seguintes atos, no que couber:

I - a Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II - o organograma municipal atualizado;

III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo chefe do executivo;

V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;

VI - os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da administração direta ou indireta.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 11 - Qualquer dos integrantes do Sistema de Controle Interno ao tomarem conhecimento de alguma irregularidade ou ilegalidade, de imediato deverá relatar ao Auditor da UCI.

§ 1º - Ao tomar ciência da irregularidade ou da ilegalidade, o Auditor da UCI deverá comunicar ao Chefe do Executivo, através de relatório circunstanciado.

§ 2º - O Auditor da UCI deverá indicar as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - definir os procedimentos a serem adotados para que não mais ocorra fato semelhante.

§ 3º - Não sendo sanável a irregularidade ou ilegalidade, deverá o Auditor da UCI relatar ao Tribunal de Contas do Estado o ocorrido e as medidas adotadas.

CAPÍTULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 12 - No apoio ao Controle Externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e pareceres;

CAPÍTULO VIII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 13 - O Auditor deverá encaminhar a cada 4 (quatro) meses, Relatório Geral de Atividades ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Relatório previsto no *caput* deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do quadrimestre.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, DA INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UCI

Art. 14 - Fica criado no Anexo II (CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO) da Lei Complementar nº 21, de 28 de Novembro de 2005, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Auditor da Unidade de Controle Interno, com referência 29, de livre nomeação e exoneração, escolhido dentre os servidores públicos municipais de provimento efetivo, mediante a seguinte ordem de preferência:

- a)** possuir, obrigatoriamente, nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e/ou Sociais ou Administrativa;
- b)** possuir idoneidade moral e reputação ilibada;
- c)** ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- d)** maior tempo de experiência na administração pública.

Art. 15 – Ficam criadas 2 (duas) Funções Gratificadas de Auxiliares da Unidade de Controle Interno.

§ 1º - A designação da Função Gratificada de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo, mediante a seguinte ordem de preferência:

- a)** possuir, obrigatoriamente, no mínimo, nível médio completo;

- b)** possuir idoneidade moral e reputação ilibada;
- c)** maior tempo de experiência na administração pública.

§ 2º - Aos Auxiliares da Unidade de Controle Interno será concedido um adicional de remuneração equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

Art. 16 - Não poderão ser designados para o exercício de Cargo em Comissão e Função Gratificada de que trata os arts. 14 e 15, os servidores que:

I - sejam contratados por excepcional interesse público;

II - estiverem em estágio probatório;

III - cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

V - servidores que tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiro público, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

VI - exerçam cargos nas comissões de partidos políticos.

Art. 17 - O Auditor da UCI poderá contar com servidores, efetivos e comissionados, para apoio e assessoramento, notadamente no que tange à tecnologia da informação, engenharia e arquitetura, gestão administrativa, administração financeira de recursos humanos, gestão de processos de trabalho, métodos de mensuração, entre outras especializações técnicas.

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 18 - Constitui-se em garantias do Auditor e dos Auxiliares que integrarem a UCI:

I - independência profissional para o desempenho das atividades, na administração direta e indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações em banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento, ou obstáculo à atuação da UCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo, envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI, deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O Servidor lotado na UCI, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência dos exercícios de funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Os servidores da UCI deverão ser incentivados a receber treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;

III - de cursos relacionados à sua área de atuação.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19 - O poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, Sindicato ou Associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município, relativos à Execução dos Orçamentos.

Art. 20 - Nos termos da legislação, poderão ser contratadas empresas especializadas para orientar e assessorar os trabalhos técnicos desenvolvidos pelos integrantes da UCI.

Art. 20 - Excepcionalmente, a primeira nomeação dos membros da UCI de que trata esta lei, terá mandato equivalente ao período compreendido entre a data de nomeação e 31 de Dezembro de 2016.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente sendo suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"Pres. Gilberto Malacrida."
Em 25 de março de 2014.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente